



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00004E9E20004B00278E0162C2018713

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE 2018

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	4609
Em	09/08/18
	
Responsável	

PROJETO DE LEI - CADASTRO DE PEDÓFILOS

DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL PARA A PROTEÇÃO DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, **VEREADOR ANDERSON DE FREITAS GARCIA**, Bancada do PTB, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Pelotas, aprovou o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica criado o cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da Juventude (Cadastro de Pedófilos) no Município de Pelotas.

Parágrafo Único: Serão incluídos no cadastro de que trata o "Caput" deste artigo as pessoas com a condenação transitada e julgadas pelos crimes previstos nos artigos 240 e 241-E, no artigo 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, nos artigos 217-A e 208-B do Código Penal.

Art. 2º - O cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude ficará sob responsabilidade do Conselho Tutelar do Município de Pelotas.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observados as determinações desta lei.

Art. 4º - O cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude do Município de Pelotas será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

- I - Dados pessoais e foto do agente;
- II - Idade do agente;
- II - Circunstâncias e local em que o crime foi praticado;
- IV - Endereço atualizado do agente;
- V - Data, bem como a pena que foi aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00004E9E20004B00278E0162C2018713

Art. 5º - O cadastro municipal de informações para a proteção da infância e da juventude no Município de Pelotas será disponibilizado por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como, demais autoridades, conforme regulamentação Municipal.

Parágrafo Único: O Cadastro Municipal deverá abastecer o cadastro estadual.

Art. 6º - A Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, em 09 de agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei, considerando a necessidade de formar um cadastro Municipal e alimentar um banco de dados com a inclusão de pessoas com condenação com trânsito em julgado (definitiva) em crimes sexuais de todos os aspectos, contra crianças e adolescentes, pelo fato de que causam danos irreversíveis para a vida das vítimas e seus familiares, por essa razão se faz necessário que seja feito um cadastro dos criminosos que cometeram esses crimes para assim proteger as crianças e adolescentes do nosso Município.

Tais crimes encontram-se previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Justifica-se, com advento da Lei Estadual Nº 15.130, de 30 de janeiro de 2018, onde o Cadastro Municipal estará em consonância e alimentando o Banco de dados do Estado, como forma de otimizar as informações dos agentes já cadastrados.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Pelotas, 09 de Agosto de 2018.

VEREADOR ANDERSON DE FREITAS GARCIA
BANCADA DO PTB

VEREADOR ANDERSON GARCIA
BANCADA DO PTB
Rua XV de Novembro, nº 207
Gabinete 28
Fone: (53) 3225-5057